



CASO JULGADO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 19 de Abril de 2024 (Processo n.º 266/07.5STATNV-D. S1)

Ofensa do caso julgado – Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

«Em processo penal, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que confirma, em recurso, decisão que julgou não verificada a ofensa de caso julgado em matéria penal, com esse único fundamento e por aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC».

Acórdão de 19 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 19/16.0YGLSB.S1)

Caso Julgado Formal – Conexão e Separação de Processos- Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Os pressupostos processuais podem ser conhecidos oficiosamente ou a requerimento e devem ser conhecidos a todo o tempo, “ressalvado o caso julgado formal.” A decisão do juiz de instrução, do juiz de julgamento ou do tribunal sobre os pressupostos processuais faz caso julgado formal, isto é, vincula definitivamente dentro do processo.” E o que fica dito para a decisão sobre pressupostos processuais incluída na decisão instrutória ou no despacho de saneamento e recebimento do processo vale para qualquer outra decisão judicial tomada autonomamente sobre os pressupostos processuais: tal decisão faz caso julgado formal na estrita medida em que o juiz apreciar *ex professo* os pressupostos processuais e ela não for impugnada ou for impugnada sem sucesso. (cfr. Pinto de Albuquerque in “Comentário do CPP”, II, 5ª edição UCE, 2023, em nota ao art. 277.º). Ora, no caso a questão foi apreciada *ex professo*, tanto na enunciação, como na fundamentação, como na expressa decisão.

Acórdão de 8 de Setembro de 2022 (Processo n.º 184/12.5TELSB)

Exceção de caso julgado – Autoridade de caso julgado

Apesar de conexados com o mesmo processo de inquérito criminal, de versarem sobre temáticas comuns ou afins – no fim de contas, a regularidade da produção, a validade e utilizabilidade de vários meios de prova e da sua aquisição mobilizados no dito inquérito – e de envolverem sujeitos processuais no todo ou em partes comuns, a verdade é que tanto o presente recurso como todos e cada um dos (outros) Apensos constituem unidades processuais e procedimentais independentes e autónomas,, neles se desenvolvendo relações processuais próprias e específicas, objetiva – porque reportadas à(s) concreta(s) e individualizada(s) decisão(ões) impugnadas(s) – e subjetivamente- porque, mesmo quando envolvem os mesmos sujeitos processuais, não-se ser encarados na perspetiva da relação deles com aquela(s) decisão (ões) no enfoque da sua legitimidade e interesse impugnatórios-, por tudo constituindo cada um deles um processos para os efeitos dos arts. 620.º e 619.º, do CPC. Dando de barato quem em todos e cada um dos procedimentos autuados nos Apensos, a decisão, explícita ou implícita, pelo regime de subida imediata do respetivo recurso nos termos do art. 407.º, n.º1, do CPP se encontra recoberta pela força do caso julgado, há que, todavia, não esquecer que se tratará de caso julgado meramente formal, de caso julgado simplesmente atinente à concreta e específica, relação processual recursória, por isso que, nos termos do art. 620.º, n.º1, do CPC, apenas com força obrigatória dentro do processo onde tiver sido proferida. Sem que se negue que também ao *caso julgado* simplesmente *formal* assiste o efeito de *autoridade*, certo é que tal efeito apenas opera dentro do *mesmo* processo, não sobrevivendo, designadamente, à extinção dele.

Acórdão de 10 de Março de 2022 (Processo n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1-A)

Oposição de Julgados – Ofensa do Caso Julgado – Identidade de Factos

No caso vertente, no acórdão fundamento, a decisão que, alegadamente, violou o caso julgado foi a proferida pelo tribunal da Relação. Na verdade, o tribunal da Relação, no âmbito do mesmo processo e em relação à mesma questão – especial complexidade do inquérito –, proferiu duas decisões díspares e incompatíveis, embora os pressupostos de facto e de direito fossem os mesmos. Com efeito, proferiu uma decisão que estabelecia que, em relação a um dos arguidos, o processo mantinha a excecional complexidade; e posteriormente, uma outra, de acordo com a qual, em relação a outro dos arguidos do mesmo processo, se não mantinha a excecional complexidade. Ora, foi com base em tais factos, a alegada violação pelo acórdão do tribunal da Relação, do princípio do caso julgado, que o acórdão fundamento entendeu que era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, com fundamento em ofensa do caso julgado, nos termos do art. 629.º n.º 2, al. a) do CPC, ex vi do art. 4.º do CPP, uma vez que a decisão de que se recorria e que, alegadamente, violava o princípio do caso julgado era a decisão proferida por um tribunal da Relação (em 1.ª mão). Entendeu o acórdão fundamento que só desta forma se assegurava o direito ao recurso.

Acórdão de 18 de Novembro de 2020 (Processo n.º 569/15.ST9GMR-E. S1)

Recurso de Revisão – Novos factos – Novos meios de prova

O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correção de decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a faculdade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou. Os “factos novos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. É insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos, não obstante ter interior conhecimento no momento do julgamento da sua existência. A lei penal e processual penal não define o caso julgado, não obstante se lhe referir em determinados preceitos. Contudo, faz parte do leque de garantias constitucionais o *ne bis in idem*, ou seja, a impossibilidade de “ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime” (art.29.º, n.º 5, da CRP), garantia que também colhe proteção no art. 4.º do Protocolo n.º 7, adicional à CEDH, de 22/11/1984 e no art. 14.º, n.º 7, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Deste modo, o caso julgado como o efeito processual da sentença transitada em julgado, que a torna decisiva e vinculativa e impede que o que nela se decidiu seja modificado ou atacado dentro do mesmo processo (caso julgado formal) ou noutro processo (caso julgado material).

Acórdão de 6 de Maio de 2020 (Processo n.º 4/12.0IFLSB.G2.S1)

Admissibilidade de Recurso– Recurso de Revista

Os casos previstos no artigo 629.º, nº 2, do CPC – nomeadamente, a questão da violação de regras de competência em razão da matéria e de caso julgado- são suscetíveis de recurso de revista (dita normal), mesmo que estejamos perante uma situação de dupla conforme. Mas a cedência da dupla conforme é privativa do processo civil, com extensão permitida e justificada ao excerto cível. As regras enunciadas valem apenas para os processos cíveis e para os pedidos de indemnização civil incorporados no processo penal. Não tem aplicação em processo penal a recorribilidade com base em incompetência material ou violação do caso julgado.

Acórdão de 28 de Abril de 2020 (Processo n.º 28/06.7TELSB.L2.S1)

Recurso - Violação do caso julgado – Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Não é admissível o recurso, quando é alegada violação do caso julgado, alegando que, em processo penal, é aplicável subsidiariamente a norma prevista no artigo 629.º, n.º 2, al. a) do CPC. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça não é unânime quanto a esta matéria: por um lado, uma corrente entende pela aplicabilidade (subsidiária) aos recursos em processo penal, do regime consagrado no CPC, e por outro, aquela outra que defende a sua não aplicabilidade, por força do disposto nos artigos 400.º, n.º 1, d) e 432.º, n.º 1, b), do CPP. O caso julgado só poderá abrir a via do recurso para o STJ, se a respetiva violação for de imputar ao próprio acórdão do Tribunal da Relação e, isto, não em função da exceção propriamente dita, mas para ser dado cumprimento à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em sede de recurso.

Acórdão de 20 de Outubro de 2010 (Processo n.º 3554/02.3TDLSB.S2)

Alteração dos factos – *Ne Bis In Idem* - Recurso Penal

Na verdade, o caso julgado enquanto pressuposto processual, conforma um efeito negativo que consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão. É o princípio do *ne bis in ide*, consagrado como garantia fundamental pelo art.29.º n. 5, da CRP: ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. Com os conceitos de caso julgado formal e material descrevem-se os diferentes efeitos da sentença. Com o conceito de caso julgado formal refere-se a inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). Por seu turno, o caso julgado material tem por efeito que o objeto da decisão não possa ser objeto de outro procedimento. O direito de perseguir criminalmente o facto ilícito está esgotado.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 151/99.2PBCLD.L1. S1)

Aplicação da lei processual no tempo – Acidente de viação– Responsabilidade civil emergente de crime

A Lei 48/07, de 24-08, manteve a redação do nº2 do art.400.º e introduziu o n.º 3, que estabelece que “Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil”. A partir daqui, alterou-se o paradigma do sistema recursório, a nível da *recorribilidade autónoma* da decisão cível, independentemente da sorte (no caso, cristalização) da decisão no segmento penal, o que deixava antever óbvias dificuldades de concatenação entre o caso julgado criminal, porque já não é admissível o recurso neste vetor (como diz o preceito legal “mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal”), mas apenas da matéria cível, e a decisão nesta sede. A aplicação da nova lei não despreza o caso julgado formado com respeito à parte criminal não correndo riscos a estabilidade da decisão nessa parte, encontrando-se o arguido definitivamente condenado, estando fora de equação qualquer consideração a esse respeito, não havendo que salvaguardar qualquer aspeto da posição processual do arguido, *qua tale*, que em nada é prejudicado pela aplicação imediata da nova lei.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 07P336)

Caso Julgado Formal – Ineficácia – Nulidade

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão anterior, ordenado a devolução do processo à Relação para que, reapreciando as provas sem nelas considerar as que se declararam obtidas por meios proibidos, volte a fixar os factos provados e retire daí as respetivas ilações de direito, não podia a Relação anular o acórdão da 1ª instância e devolver para aí os autos. Na verdade, o STJ só procedeu assim por não ter poderes de modificação da matéria de facto, já que é um Tribunal de revista, enquanto a Relação tem poderes de cognição tanto em matéria de facto como em matéria de direito. Deste modo, ao ter julgado nula a decisão da 1ª instância, a Relação violou o caso julgado formal constituído pelo anterior acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. A sanção pela violação do caso julgado formal é considerar o acórdão da Relação e todos os atos posteriores que foram sua consequência sem qualquer eficácia jurídica, não sendo caso de nulidade, pois esta só existe quando contemplada como tal na lei. O processo deverá baixar novamente ao tribunal da Relação para cumprimento integral do anterior acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 2 de Julho de 2009 (Processo n.º 479/06.7TACBR.C1-A. S1)

Caso Julgado – Recurso para fixação de jurisprudência - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal (interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado; trânsito em julgado de ambas as decisões) e outros, substancial (justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões). O CPP não contém disposição que estabeleça o conceito de caso julgado, devendo recorrer-se, conforme estabelece o art.4.º do CPP, à norma de processo civil, que estabelece: “A decisão considera-se passada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos do arts. 668º e 669º” (art. 677º do CPC).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 14 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 244/11.0TELSB-S. L1-5)

Arresto preventivo – Caso Julgado

Um requerimento de arresto preventivo anteriormente formulado e julgado injustificado por decisão transitada em julgado, não pode voltar a ser apreciado a menos que se fundamente em *factos novos*, ocorridos ou conhecidos supervenientemente em relação aos anteriormente considerados, independentemente da qualificação jurídica que deles for realizada, a qual poderá até manter-se. Não bastará qualquer acrescimento, complemento ou densificação dos factos essenciais constitutivos do tipo legal de crime imputado no requerimento de arresto, mas terá de configurar uma alteração relevante da factualidade primeiramente convocada no sentido de tornar justificado um arresto que anteriormente não era.

Acórdão de 22 de Setembro de 2021 (Processo n.º15/11.3PEALM.L4-3)

Dever de obediência aos tribunais superiores – Consequências da falta de observação

Incumprindo o já determinado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o tribunal recorrido viola, simultaneamente, a autoridade do caso julgado do acórdão do Tribunal da Relação e o dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos Tribunais Superiores. É o que resulta nomeadamente do disposto nos artigos 4.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e 4º, número 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais Portugueses. Tal vício é gerador de constituir uma nulidade insuprível.

Acórdão de 2 de junho de 2022 (Processo n.º 2205/18.9T9ALM.L1-9)

Despacho de admissão do RAI- Instrução- Princípio do esgotamento do poder jurisdicional

Tendo o Tribunal proferido despacho, que admitiu a abertura da instrução e agendou data para a realização de determinadas diligências, criou-se a legítima expectativa de que iria praticar todos os atos atinentes a essa fase processual, não podendo, por despacho posterior, reponderar a sua decisão sem que qualquer alteração de circunstâncias tivesse sobrevindo, e decidir não admitir o que já se mostrava admitido, pois que sobre tal matéria se encontrava esgotado o seu poder jurisdicional; A consequência da prolação de decisão em violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional tem sido maioritariamente considerada como sendo a da sua inexistência jurídica, entendendo outros que será a da invalidade *stricto sensu* ou ineficácia processual. Independentemente de qual seja a mais curial designação do vício de que padece, certo é que a decisão proferida em violação de tal princípio não pode subsistir, devendo os autos prosseguir, nos termos que haviam sido determinados antes do despacho recorrido, até ao termo da instrução cuja abertura foi oportunamente admitida, com a obrigatória realização de debate instrutório e subsequente prolação de decisão instrutória.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2022 (Processo 230/21.1 PFLSB.L1-9)

Despacho de recebimento de acusação – Caso Julgado

O caso julgado do despacho de recebimento da acusação em processo penal impede apenas que se profira, depois daquele, um despacho a rejeitar a acusação. Todos os poderes do tribunal na apreciação da perfeição técnica da acusação se mantêm incólumes, como não podia deixar de ser, bem como a total liberdade de absolver ou condenar, fundamentadamente, em conformidade.

Acórdão de 11 de Maio de 2011 (Processo 418/18.2PKLRS.A. L1-5)

Perda a favor do Estado – Caso Julgado

Se a sentença final proferida sobre o objeto do processo, confirmada por duto acórdão deste Tribunal da Relação, não emitiu pronúncia expressa sobre o destino do veículo automóvel em causa, não se formou caso julgado sobre essa questão pois, para a existência de caso julgado é indispensável a existência de uma decisão, de um julgamento, com a respetiva fundamentação.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 1/15.4IFSB-F. L1-9)

Caso Julgado Formal – Inquérito- Apreensão/Arresto de contas bancárias

O Código de Processo Penal vigente, ao contrário do Código de Processo Penal de 1929, não regula os efeitos do caso julgado penal. Mas não haverá qualquer dúvida que uma decisão que no âmbito do processo penal regule determinado conflito de interesses cristaliza-se passado o prazo legalmente fixado para a sua impugnação. O que bem se compreende, na medida em que, sendo a certeza e a segurança enquanto condições da Paz Social uma das facetas da própria ideia de apenas através do instituto do caso julgado é possível assegurar aos cidadãos a sua segurança jurídica e afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias; A aparente omissão do Código de Processo Penal vigente quanto aos efeitos do caso julgado penal apenas resultou do entendimento que na altura prevaleceu na comissão revisora quanto à natureza da matéria em questão, designadamente por corresponder ao desenvolvimento de regras gerais cujo lugar de regulamentação não seria esse diploma legal, mas antes a própria lei penal substantiva; Mas absolutamente nenhuma dúvida jamais existiu quanto à definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito do processo penal- toda e qualquer decisão (tornada incontestável) tomada por um juiz implica necessariamente tanto um efeito negativo, de precluir uma “reapreciação”, portanto uma proibição de “regressão”, como um efeito positivo, de vincular o juiz a que, no futuro, se conforme com a decisão anteriormente tomada.

Acórdão de 18 de Junho de 2020 (Processo n.º28/06.7TELSB.L2. S1)

Ofensa do Caso Julgado – Rejeição de Recurso- Reclamação para a conferência

Todavia, conforme se assumiu na decisão sumária, entendemos que não é convocável em recurso da matéria penal a aplicação supletiva do artigo 629.º, n. º2, al. a), do CPC. O regime de recursos em processo penal é hoje, e, em princípio, auto-suficiente, não havendo lacuna que permita, a coberto do artigo 4.º, do CPP, que seja lançada mão do disposto no artigo 629.º, n. º2, al. a) do CPC relativamente ao recurso em matéria penal para o STJ com base em ofensa ao caso julgado.

Acórdão de 28 de Novembro de 2018 (Processo n.º 4678/18.0T8LSB.L1-3)

Ne bis in idem- Erro de julgamento – In dubio pro reo

O caso julgado refere-se essencialmente à força da decisão/sentença em si mesma, dentro do processo ou fora dele, subjacendo-lhe razões de segurança jurídica e confiança no poder judicial, porquanto um dos fundamentos deste instituto é a de evitar a existência de julgamentos contraditórios sobre o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas pessoas. São, assim, razões de ordem pública intimamente relacionadas com a segurança jurídica e judiciária as que justificam, de forma imediata, a proteção do caso julgado aparecendo a proteção individual como derivada daquela. Ao invés, e como agora facilmente se conclui, a proteção do ne bis in idem dirige-se em primeira linha à pessoa, enquanto necessário à proteção da sua dignidade, corolário indispensável do Estado de Direito. Se é um facto que a proteção do ne bis se inicia com a acusação Ac. TC 173/1992 de 07-05; 402/1995 de 27-06., a proibição do in idem só se concretiza com a realização material do julgamento com trânsito em julgado. Caso julgado e ne bis in idem não são conceptualmente a mesma coisa, apesar de o seu âmbito de proteção poder coincidir e deste modo o ne bis in idem sair reforçado com o caso julgado.

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo n.º 1149/15.OPFAMD-C. L1-5)

Recurso de Revisão - Caso Julgado- Separação de Processos

A existência de um segmento decisório, sobre o qual se formou o caso julgado e outro segmento sem caso julgado, isto é a existência de caso julgado parcial só se torna possível quando da não separação de processos. – Nem sequer a possibilidade de, em novo julgamento, se darem como provados factos incompatíveis com os factos já julgados com trânsito comporta a suscetibilidade de destruir o juízo a que se chegou. – Tal circunstância é fundamento de interposição de recurso extraordinário de revisão, instrumento processual que está expressamente previsto na lei como idóneo à sanção dessa desconformidade (cfr. Art.º 449º, n. º1, alínea c) do C.P. Penal).

Acórdão de 3 de Março de 2016 (Processo n.º 147/13.3TELSB- H.L1-9)

Recurso de decisão intercalar – Caso julgado formal

Quando uma decisão intercalar tiver sido objeto de recurso, com subida imediata em separado, sobre as questões apreciadas nesse recurso forma-se caso julgado formal, que se estende a todo o processo e respetivos apensos.

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º1617/10.0TBSXL.L1-6)

Prisão Ilegal ou injustificada – Pedido de Indemnização

No caso de um arguido ser absolvido, em 1ª instância, dos crimes de que foi acusado, não tendo o Ministério Público recorrido dessa absolvição, tal decisão transitou em julgado, formando-se assim caso julgado quanto a tal arguido, sendo essa decisão insuscetível de ser alterada, por efeito de recursos interpostos pelos co-arguidos.

Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 712/00.9JFLSB-U. L1-5)

Suspensão da Prescrição- Prazo de Prescrição- Trânsito em Julgado

O prazo máximo de suspensão da prescrição por três anos, nos casos da al.b, do nº1, do art.120, do Código Penal, decorre sem que seja necessário ponderar a concreta tramitação processual havida, ou a quem são imputáveis eventuais atrasos processuais, apresentando-se razoável e conforme com critérios de necessidade e proporcionalidade, dado ser adequado ao desenvolvimento da tramitação processual desde a acusação até ao trânsito da decisão final e proporcional, uma vez que não obriga o arguido a sofrer os inconvenientes da pendência contra si de um processo crime, por período excessivamente longo.

Acórdão de 22 de Abril de 2010 (Processo n.º 263/06.8JFLSB.L1-9)

Caso julgado formal – Recurso Penal Provido Parcialmente

Tendo havido recurso sobre determinada questão processual e tendo havido decisão sobre a mesma, nunca podia deixar tal decisão de produzir o efeito de caso julgado formal, porque, das duas uma, ou o recurso e a respetiva decisão eram completamente inúteis e então não podiam ser admissíveis, ou a lei admitia que num mesmo processo e sobre uma mesma questão houvesse mais do que uma decisão, contraditórias entre si.

Acórdão de 4 de Junho de 2008 (Processo n.º 3715/2008-3)

Caso Julgado Penal – Ne bis in idem

A nossa Constituição consagra de forma irrefutável o caso julgado penal, ao dispor no seu art. 29.º, n.º 5, que: «Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime”. A expressão julgado mais do que uma vez não pode ser entendida no seu estrito sentido técnico-jurídico, tendo antes de ser interpretada num sentido mais amplo, de forma a abranger, não só a fase do julgamento, mas também outras situações análogas ou de valor equivalente, designadamente aquelas em que num processo é proferida decisão final, sem que, todavia, tenha havido lugar àquele conhecido ritualismo. É o que sucede com a declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, por prescrição do procedimento ou por desistência de queixa, situações em que, obviamente, o respetivo beneficiário não pode ser perseguido criminalmente pelo crime ou crimes objeto da respetiva declaração de extinção da responsabilidade criminal. O que referido preceito da CRP proíbe é, no fundo, que um mesmo e concreto objeto do processo possa fundar um segundo processo penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 24 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 662/18.2IDPRT.P1)

Crime de Fraude Fiscal – Autoridade de Caso Julgado – Princípio *ne bis in idem*

A existência de condenações anteriores pela prática de crimes de abuso de confiança fiscal ou relativamente à Segurança Social, tendo por base montantes retidos e não entregues no pressuposto da existência de efetivas relações comerciais não impõe, em ulterior procedimento por fraude fiscal com emissão de faturas falsas, que se considere, por efeito do caso julgado, a existência material dos serviços e bens faturados. Para além de, no caso, inexistir identidade de objeto ou de sujeitos, os efeitos do caso

Julgado são, apenas, os decorrentes da própria decisão de mérito, pelo que os factos considerados como provados nos fundamentos das decisões proferidas também não se encontram, se isoladamente considerados, a coberto da eficácia do caso julgado para o efeito de deles se extraírem outras consequências extraprocessuais além das contidas na decisão que integram, salvo expressa previsão da lei em contrário.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2024 (Processo n.º8462/20.3T9PRT.P1)

Prova Extra Processual – Caso Julgado Material

A admissão da valoração da prova extra-processual é possível, mas obedece a determinados condicionalismos, que, na falta de norma específica em processo penal, terão de ser encontrados, com as devidas adaptações, no artº 421º do CPC, por força do artº 4º do CPP. O caso julgado material só se forma, em princípio, sobre a decisão contida na sentença, sem prejuízo de, para a interpretação do dispositivo do acórdão, ser legítimo recorrer à motivação da decisão, quando tal se revele necessário. Os fundamentos de facto de uma sentença não adquirem força de caso julgado noutro processo autónomo.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo n.º 417/21.7PVNG.P1)

Princípio *ne bis in idem* – Caso Decidido – Cláusula *rebus sic stantibus*

Embora não se possa falar de caso julgado ou de decisão transitada em julgado a propósito de despachos do Ministério Público de arquivamento do inquérito, dado que não se trata de uma decisão jurisdicional e por isso é que um inquérito arquivado pode ser “reaberto”, o certo é que tal reabertura apenas pode ocorrer se surgirem novos elementos de prova, conforme dispõe o artigo .279.º, n.º2, do Código de Processo Penal; o arquivamento está, pois, sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*. Trata-se de um instituto paralelo ao do caso julgado, o “caso decidido”, que igualmente se manifesta no artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e que visa, afinal, salvaguardar o princípio constitucional *non bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da Constituição). O inquérito só poderá ser reaberto se, tendo sido arquivado nos termos do nº2, do artigo 277º, ou seja, por insuficiência da prova quanto à verificação de crime ou da identidade dos seus autores, surgirem novos elementos de prova, como tal devendo ser entendidos todos os que não tiverem sido juntos aos autos, ainda que fossem já do conhecimento do requerente.

Acórdão de 12 de Julho de 2023 (Processo n.º492/15.3T9VLG.P1)

Recorribilidade de Despacho – Caso Julgado Formal

O meio adequado para reagir contra decisão judicial que, no decurso da audiência de julgamento, indefere diligência de prova requerida por um sujeito processual, ao abrigo do artigo 340.º do Código de Processo Penal, é o recurso, pelo que, ao não ter sido oportunamente interposto recurso do despacho que indeferiu a realização daquela diligência probatória requerida, o mesmo transitou em julgado, impedindo a respetiva sindicância por parte do tribunal de recurso. Um despacho que apenas se limita a deferir a junção aos autos de documentos requerida por determinado sujeito processual só fará caso julgado formal dentro do processo mantendo-se os seus pressupostos, isto é, faz caso julgado contingente de alteração das circunstâncias (*rebus sic stantibus*) em que assentou — não o fazendo, paradigmaticamente, quando o tribunal, apreciando as circunstâncias processuais supervenientes entretanto ocorridas, verificar que as mesmas se alteraram, determinando agora decisão, por isso também, diversa. Se a pretensão incidental deduzida foi submetida no momento processual apropriado, e surgiu no seio da dinâmica normal do processo – isto é, não se apresentando como totalmente descabida ou abusiva em face da atividade processual já originada anteriormente e que vinha sendo também seguida pelo tribunal *a quo* –, não dando causa a um acréscimo anormal da atividade processual, nem tão pouco a uma excessiva demora na tramitação do processo, o respetivo requerimento não deve ser qualificado como incidente anómalo para efeitos de tributação

Acórdão de 7 de Junho de 2023 (Processo n.º313/21.8T9MCN.P1)

Princípio Acusatório – Caso Julgado Formal

Só produz efeito de caso julgado formal a decisão que conheça especificamente de determinada questão, não uma decisão genérica sobre a verificação de pressupostos processuais e inexistência de nulidade e

irregularidades como poderá ser a que é normalmente proferida nesses termos ao abrigo do disposto no artigo 311.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 3 de Maio de 2023 (Processo n.º 209/21.3T9MCN.P1)

Condição Objetiva de Punibilidade – Princípio acusatório – Caso Julgado Formal

Sendo a acusação peça fundamental que fixa o objeto do processo e sobre a qual o arguido se vai pronunciar e exercer os seus direitos de defesa e tendo por assente que a notificação efetuada ao abrigo do art.105º, n.º 4, b), do Regime Geral das Infrações Tributárias é condição objetiva de punibilidade, tal notificação tem de constar da acusação para a mesma se justificar relativamente ao arguido em concreto; se assim não for, falha um pressuposto essencial para que alguém possa ser eventualmente condenado. O saneamento do processo resultante do despacho proferido ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo Penal, quando se traduz numa decisão genérica sobre a verificação dos pressupostos processuais e inexistência de nulidades e irregularidades e questões prévias ou incidentais, não faz caso julgado formal; só fará caso julgado formal se o juiz tiver apreciado concretamente a questão e essa decisão concreta não tiver sido impugnada. Em face da omissão de referência à condição objetiva de punibilidade na acusação, não existem condições para punir o comportamento em causa e, por consequência, nem sequer existem os pressupostos da alteração substancial ou não substancial de factos, pois não estamos perante factos novos, surgidos em fase de julgamento e resultantes da discussão e do confronto de posições.

Acórdão de 19 de Outubro de 2022 (Processo n.º 853/18.6IDPRT-A. P1)

Transcrição no Registo Criminal – Caso Julgado – Cláusulas “REBUS SIC STANDIBUS”

Se é certo que a lei nº 57/98, de 18/08, prevê a possibilidade de o tribunal determinar a não transcrição na sentença ou em despacho posterior, verificados os requisitos ali vertidos, os quais, é consabido, deverão compaginar-se também com os que se mostram previstos no artigo 13º, nº 1, da lei nº 37/2015, de 05/08, não é menos verídico que uma tal pretensão havia sido já anteriormente requerida e foi alvo de indeferimento e transitou em julgado, este impedia que o tribunal pudesse proferir decisão distinta da ali vertida, sob pena de violação do mesmo.

A lei permite que a decisão de não transcrição possa ser determinada por despacho posterior à sentença, mas as circunstâncias a analisar, ali se incluindo naturalmente os respetivos requisitos, hão-de ser as que resultam da própria sentença, não se vislumbrando que a lei atribua a este despacho uma natureza “*rebus sic stantibus*”, ou seja, a possibilidade de o mesmo vir a ser alterado mercê da alteração das circunstâncias, mormente as de índole pessoal.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2020 (Processo n.º731/09.0GBMTS.P2)

Caso Julgado Formal – Caso Julgado Material – Caso Julgado Parcial

O caso julgado, que pode ser total ou parcial, enquanto pressuposto processual, conforma um efeito negativo que consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão (princípio “*ne bis in idem*”). O caso julgado formal refere-se à inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). O caso julgado material tem como efeito que o objeto da decisão não possa ser alvo de outro procedimento, pois está esgotado o direito de perseguir criminalmente o facto ilícito.

Acórdão de 14 de Outubro de 2020 (Processo n.º16712/17.7T9PRT-A.P1)

Caso Julgado – Caso Julgado Parcial – Participação

Em caso de participação criminosa, se um coarguido não recorrer da decisão condenatória, ela adquire a força de caso julgado parcial, sem prejuízo de o arguido não recorrente poder beneficiar da procedência de recurso de coarguido.

Acórdão de 9 de Julho de 2014 (Processo n.º 5789/06.0TAVNG-H.P1)

Caso Julgado – Participação Criminosa – Caso Julgado Resolutivo

A inexistência de regulação expressa ou implícita do caso julgado no domínio do processo penal não significa que o legislador dele tenha querido prescindir. Não fornecendo o Código de Processo Penal o

conceito de trânsito em julgado, há que recorrer ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 4º daquele primeiro diploma. A decisão transita em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. No que se refere à sua abrangência, o princípio geral é o de que o recurso interposto de uma decisão a abarca na sua totalidade, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais do recorrente (artigo 402º, n.º 2, do Código de Processo Penal) ou for limitado a uma parte autónoma da decisão (artigo 403º do mesmo diploma).

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo nº 130/10.0GAMTR.P1)

Princípio do *ne bis in idem*

O *ne bis in idem* tem por finalidade obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo. O que se proíbe é que um comportamento espaço-temporalmente caracterizado, um determinado acontecimento histórico, um facto naturalístico concreto ou um pedaço de vida de um indivíduo já objeto de uma sentença ou decisão que se lhe equipare possa fundar um segundo processo penal, independentemente do *nomem iuris* que lhe tenha sido ou venha a ser atribuído, no primeiro ou no processo subsequentemente instaurado.

Acórdão de 29 de Maio de 2002 (Processo n.º 0210428)

Caso Julgado – Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil – Condição Resolutiva

A ausência de regulamentação do caso julgado no atual Código de Processo Penal significa que o legislador não quis firmar regras rígidas no processo penal nessa matéria, dada a natureza especial deste ramo de direito, não se afigurando legítima a pura e simples aplicação dos princípios e normas que regem o caso julgado no processo civil ao processo penal, designadamente porque se iria, no fundo, coartar, limitar e condicionar o princípio da verdade material que constitui o escopo fundamental a atingir no processo penal. É indispensável encontrar um critério que, entrando em linha de conta com as especialidades do processo penal, imponha alguns limites à aplicação em processo penal das normas do processo civil neste domínio e tal critério só poderá encontrar-se no artigo 4 do Código de Processo Penal. Apurado que o arguido não satisfizesse o prazo de 90 dias para a reparação do lesado, a que se refere o disposto no artigo 5 n.º 2 da Lei n.º 22/99, de 12 de Maio, condição de efetivação do perdão de pena em que fora condenado, e que tal reparação só veio a ter lugar mais de 7 meses depois e que o pretérito criminal do arguido não abona em seu favor, não podia o juiz, sem quebra das regras subsidiárias contidas nos artigos 671 a 673 do Código de Processo Civil revogar a decisão que revogara o predito perdão, com o fundamento de que o arguido acabara por satisfazer a indemnização dias antes do despacho que revogara o perdão e de que o tribunal só teve conhecimento posteriormente.

Acórdão de 9 de Maio de 2001 (Processo n.º 0010728)

Questão Prejudicial – Caso Julgado – Sentença Cível

As decisões proferidas nos tribunais cíveis não possuem autoridade de caso julgado no processo penal, só adquirindo essa eficácia de caso julgado quando o processo crime for suspenso para aguardar a decisão proferida no processo cível, conforme dispõe o artigo 7 do Código de Processo Penal. Os depoimentos indiretos de dois funcionários obtidos através de um processo de averiguações feito por um outro funcionário da mesma entidade patronal e cuja forma e termos em que foi elaborado se ignoram são irrelevantes como meio de prova, até porque o autor do referido processo não depôs em audiência.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2001 (Processo nº 0011287)

Caso Julgado Formal – Abertura de Instrução – Rejeição

Constando do requerimento de abertura de instrução que o arguido ou alguém a seu mando e no seu interesse escreveu o nome do assistente, aponto a assinatura deste, em várias letras de câmbio, que apresentou a pagamento em instituições bancárias, tais factos poderiam integrar não um crime de contrafação de títulos equiparados a moeda (artigos 262 e 267 n.º 1 alínea a) do Código Penal de 1995), como entendeu a assistente, mas sim de falsificação de documentos (artigo 256 ns.º 1 alínea b) e 3 desse diploma legal). Sendo o bem jurídico protegido por este crime a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, os interesses particulares só secundária ou indiretamente ali são considerados, não podendo por isso o queixoso ser considerado ofendido para efeitos de constituição de assistente. Apesar de ter sido admitida indevidamente como assistente, tal não determina caso julgado formal impeditivo

da modificação dessa qualidade até à decisão final, pelo que há que rejeitar o recurso por aquele interposto, por falta de legitimidade para recorrer, do despacho que rejeitou o seu pedido de abertura de instrução.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (Processo nº32/18.2GAMGL-A.C1)

Caso Julgado Formal – Despacho Meramente Tabelar

O caso julgado formal só se constitui quando é contrariado em despacho posterior um anteriormente proferido que tenha apreciado concretamente as questões cujo conhecimento ora se repete. Assim não sucede quando o despacho precedentemente proferido é meramente tabelar, não se debruçando sobre uma qualquer questão concreta.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 1417/16.4T9GRD.C1)

Prescrição do Procedimento Criminal – Despacho – Caso Julgado Formal

O despacho, transitado em julgado, apreciador da prescrição do procedimento criminal obsta a que, em sede de recurso da sentença, sem que tenham sobrevivido factos verificados ou conhecidos em momento posterior àquela decisão [realidade insuscetível de ser confundida com a adução de outros fundamentos] e/ou sem que o decurso do tempo desde então decorrido detenha qualquer influência, o tribunal se debruce de novo sobre essa questão.

Acórdão de 4 de Março de 2020 (Processo n.º 269/17.1T9LMG.C1)

Eficácia do Caso Julgado Penal – Ação Cível Enxertada

Sob pena de abrir caminho à violação do efeito de caso julgado da sentença penal, formado no processo penal, não pode a (re)apreciação do pedido cível pôr em causa ou comprometer o resultado da ação penal, na qual foi enxertada. Designadamente quando põe em causa a matriz do processo penal, os elementos do crime definitivamente julgado. Tendo sido decidido, com caráter definitivo e inatacável, no processo, que não se verificou a existência do facto ilícito fundamento da responsabilidade criminal, a questão tem que ser tomada como definitivamente julgada, no processo, para efeitos penais e de responsabilidade civil que tem aquela como pressuposto. Sem que esteja em causa a responsabilidade civil pelo mesmo facto, mas com base num eventual grau de culpa menor ou no risco, apenas relevantes para efeitos cíveis. Outro entendimento levaria a abrir no processo penal um novo processo civil que levaria, aliás, a consequências imprevisíveis, propiciando não só contradição de julgados, como prolongando o processo penal para efeitos para os quais não está traçado.

Acórdão de 14 de Novembro de 2017 (Processo nº826/14.8T8GRD.C1)

Autoridade de Caso Julgado – Fundamentos de Facto – Responsabilidade Civil por Omissão

A exceção de caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil (razões de economia processual), o que implica uma não decisão sobre a nova ação, pressupondo uma total identidade entre ambas as causas.

A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença (razão de certeza ou segurança jurídica), não se exigindo a tríplice identidade. Os fundamentos de facto não assumem, quando autonomizados da decisão de que são pressupostos, valor de caso julgado. A norma do art.623º do CPC abrange apenas as condenações em processo penal, ficando de fora as proferidas no âmbito do processo de contraordenação, de natureza diferente.

Acórdão de 9 de Março de 2016 (Processo n.º48/15.0GBLSA.C1)

Caso Julgado – *NE BIS IN IDEM* – Prática do mesmo crime

À verificação da existência de caso julgado e, conseqüentemente, de violação do princípio *ne bis in idem*, a expressão “*mesmo crime*” não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido

técnico-jurídico, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor, como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime. Nos referidos termos, o que transita em julgado é o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação de um tribunal, ou, dito de outro modo, todos os factos praticados pelo arguido até à decisão final que diretamente se relacionem com o pedaço de vida apreciado e que com ele formam a aludida unidade de sentido, ainda que efetivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo tribunal, não podem ser posteriormente apreciados.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 64/14.0TAMMV.C1)

Caso Julgado – *NE BIS IN IDEM*

O princípio do *ne bis in idem* radica na figura do caso julgado e proíbe a instauração de um segundo procedimento ao mesmo sujeito pelo mesmo objeto e com o mesmo fundamento. Sendo os agentes da infração diferentes, sendo os factos diferentes nunca podem ter-se estes como abrangidos pelos efeitos da decisão proferida naquele outro processo. É diferente a arguida ter atuado enquanto empresária em nome individual relativamente aos factos de um dos autos, e em nome e em representação de uma sociedade pelos factos julgados no outro processo, ainda que o crime tenha a mesma natureza.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2015 (Processo nº 149/12.7TELSB.C1)

Caso Julgado Formal

Reconhecida, e aceite, expressamente, a competência própria do *TCIC* para a realização dos pertinentes atos jurisdicionais até à eventual remessa do processo para julgamento, pelo despacho de 26/09/2012, exarado a fls. 81/83, e não havendo sido jurídico-processualmente impugnado, fez-se caso-julgado-formal, intraprocessualmente vinculativo.

Acórdão de 29 de Maio de 2013 (Processo n.º 762/10.7TAFIG.C1)

Constituição de Assistente- Caso Julgado Formal

O despacho de admissão de assistente não faz caso julgado formal em relação a questões que não conhece diretamente, como é o caso da verificação, ou não, dos pressupostos para o exercício da ação penal.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 603/07.2TACBR-A.C1)

Caso Julgado – Pedido de Indemnização civil – Crime de Abuso de Confiança Fiscal

O IGFSS é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio. Daí que uma das suas atribuições seja “assegurar e controlar a cobrança das contribuições e das formas de recuperação de dívida à segurança social”. O facto do IGFSS ter outro meio para obter o pagamento das quantias em dívida, nomeadamente a execução fiscal, não impede o recurso ao pedido de indemnização civil em processo penal. Não constitui caso julgado para efeito de dedução de novo pedido civil, a decisão que o julga improcedente, por diverso enquadramento penal dos factos que sustentam o pedido civil.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2009 (Processo nº 4999/06.5TBSTB.C1)

Caso Julgado- Limites do Caso Julgado

Estão abrangidas pelo caso julgado material todas as questões e exceções suscitadas e solucionadas na sentença, por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor. O regime jurídico da formação do caso julgado sobre o pedido de indemnização civil em ação penal e o que regula a formação de caso julgado nas sentenças cíveis é o mesmo. Assim, transitada a decisão proferida em ação penal que julgou um pedido de indemnização, ocorre a exceção de caso julgado em posterior ação civil entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Acórdão de 24 de Setembro de 2008 (Processo nº 256/03.7GBTNV)

Pena Suspensa – Redução Oficiosa – Transito em Julgado

A possibilidade que agora é concedida pela lei de, após o trânsito em julgado de decisão condenatória e antes de ter cessado a execução da pena imposta, se poder aplicar ao condenado um regime mais favorável, e que constitui uma autêntica exceção ao princípio do caso julgado, *não deve ter carácter oficioso* desde logo porque há situações ou casos em que apenas o condenado poderá saber se lhe convém ou não o novo regime ou se efetivamente este o favorece, não tendo, por isso, cabimento que o Ministério Público o substitua nesse juízo de oportunidade ou de conveniência. O juízo sobre qual dos regimes é *em concreto* o mais favorável para o condenado não prescinde duma prévia reavaliação das condições impostas à suspensão, pelo que a sua aplicação *em abstrato*, como pretende o recorrente, violaria o preceito por si invocado, a saber, o art.º 2º/4 do Código Penal no qual se faz apelo a ponderação *em concreto* e não em abstrato. Fazê-lo sem a reavaliação dessas condicionantes seria não acatar o preceito.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 24 de Outubro de 2023 (Processo n.º 21/20.7PJOER-G. E1)

Inquérito – Arquivamento – Caso Julgado

Contra o recorrente, a quem na fase de inquérito foi apreendida quantia monetária – tanto quanto se alcança no montante total de 10.480,00 euros – não foi deduzida acusação pública, tendo os autos sido arquivados e, cumpre se diga, percorrido o acórdão condenatório, nem sequer se vê que tenha sido dado como provado facto algum de onde resulta que a dita quantia apreendida estivesse de qualquer forma relacionada com as atuações dos arguidos que condenados se mostram (BB, CC e DD), limitando-se o tribunal a referir nesta peça que “nos termos do nº 1 daquela mesma disposição legal – o artigo 35º, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22/01, entenda-se – serão declarados perdidos a favor do Estado, por terem servido, estarem destinados ou serem produto da atividade de tráfico de estupefacientes: todo o dinheiro apreendido” e no dispositivo do acórdão a declarar essa perda.

Daí que, sendo o recorrente alheio ao objeto do processo – “terceiro juridicamente prejudicado” - e não se verificando relação factual ou jurídica com qualquer dos arguidos que condenados foram, não pode o mesmo ser atingido pelo caso julgado alheio.

Acórdão de 8 de Setembro de 2021 (Processo n.º 3903/16.7T9FAR.E1)

Arquivamento de Inquérito-Caso Julgado

Um despacho de arquivamento do Ministério Público em inquérito não forma caso julgado, pela razão simples de não ser uma decisão jurisdicional e não transitar em julgado.

Deduzida a acusação depois de recolhidos novos elementos de prova de quem é o seu autor, isso não constitui violação do *ne bis in idem*.

Acórdão de 23 de Junho de 2020 (Processo nº 4615/18.2T9STB.E1)

Fixação de Jurisprudência

Se a primitiva acusação não continha o elemento subjetivo do tipo, nem tão pouco a devida incriminação, o elemento subjetivo do tipo não pode ser acrescentado em audiência de julgamento, com recurso ao disposto no artigo 358º do CPP, atento o decidido no Ac. de Fixação de Jurisprudência nº 1/2015, publicado a 18 de Janeiro, e, quanto à incorreta incriminação, esta impedirá necessariamente o adequado exercício do contraditório por parte da arguida. - Acresce, que a reação judicial a uma acusação incompleta (quanto à omissão do elemento subjetivo do tipo legal de crime em causa) é o seu não recebimento, ou mesmo quando requerida a instrução, a não pronúncia do agente.

Acórdão de 10 de Abril de 2018 (Processo n.º 377/14.0 GBCCH.E2)

Homicídio por negligência- Medida da Pena- Caso Julgado Penal

Não tendo o arguido interposto recurso da sentença que o condenou em pena de prisão suspensa na respetiva execução e visando o recurso então interposto pelo Ministério Público apenas a condenação do arguido em pena acessória de proibição de conduzir, que a sentença recorrida omitiu, não pode o arguido

em novo recurso interposto da sentença, que sanou a omissão de pronúncia e o condenou em pena acessória de proibição de conduzir, impugnar a medida da pena principal, por, quanto a tal matéria, se ter formado caso julgado.

Acórdão de 29 de Abril de 2004 (Processo n.º 171/04-2)

Caso Julgado Penal – Acidente de viação – Danos Morais

Nos termos do artigo 674-A do C.P. Civil, a condenação definitiva proferida em processo penal sobre matéria penal é, em relação a terceiros (ou seja, os não intervenientes no processo penal), presunção *iuris tantum* no tocante à existência dos factos que integram pressupostos de punição e os elementos do tipo legal e, ainda, as formas do crime, em ações civis conexas com os factos apurados no processo penal. Quanto aos que intervieram na ação penal (arguidos, ofendidos e partes civis na ação penal) a decisão penal tem eficácia absoluta quanto aos factos constitutivos da infração (e do ilícito civil) bem como os relativos à culpa, em termos de não mais os poderem discutir, nem dentro nem fora do processo (caso julgado formal e material)! O comando do n.º 2 do art.º 566º do CC, não é absolutamente imperativo, no sentido de se considerar atualizada à data da sentença toda e qualquer indemnização arbitrada. O que dele decorre é que caso tenha havido tal atualização (correção monetária) só serão devidos juros moratórios a partir dessa correção e não da citação, sob pena de injusto locupletamento, à custa do devedor (art.º 473º n.º 1 e 805º n.º 3 do CC), sendo esta também a doutrina que decorre da fundamentação do acórdão uniformizador de jurisprudência acima citado. No caso dos autos não se procedeu a tal atualização pelo, nada obsta à condenação em juros moratórios, antes se impõe e justifica à luz do artigo 805º n.º 1 e 3 do CC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE 26 DE JUNHO DE 2023 (PROCESSO Nº 300/21.6GBVNF.G1)

CASO JULGADO FORMAL- DESPACHO TABELAR E GENÉRICO - ADMISSÃO DO REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

O despacho liminar, meramente tabelar e genérico de admissão do requerimento de abertura de instrução não forma caso julgado formal. O caso julgado apenas se forma relativamente às questões que tenham sido especificamente apreciadas. Este entendimento é o que melhor se compatibiliza com a regra do dever de fundamentação dos atos decisórios contida no artigo 97.º n.º 5, do CPP, enquanto consagração do disposto no artigo 205.º n.º 1, da CRP, e no artigo 6.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

ACÓRDÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022 (PROCESSO N.º 299/20.6T9AVV.G1)

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO – CASO JULGADO – *NE BIS IN IDEM*

A decisão de arquivamento, não tendo natureza jurisdicional e, por isso, não comportando a noção de “trânsito em julgado”, não deixa de produzir efeitos.

Uma vez decorridos os prazos para a sua impugnação, quer através da abertura de instrução, quer da intervenção hierárquica, adquire a força de “caso decidido”.

Por conseguinte, a menos que haja lugar a reabertura do inquérito, se admissível, os factos dele objeto não podem ser de novo ser valorados noutra processo para o efeito de poder ser o arguido, por eles, perseguido criminalmente.

ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 (PROCESSO N.º 105/17.9GAMGD.G1)

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO – CASO JULGADO MATERIAL – *NE BIS IN IDEM*

O princípio *ne bis in idem*, embora não sistematicamente regulado no atual CPP, afirma-se à luz dos preceitos conjugados dos arts. 29º/5 e 18º/1, da CRP, deve ser entendido como garantia para o arguido de não ser submetido duas vezes a um julgamento pelos mesmos “factos” e anda de mãos dadas com as razões que subjazem à eficácia do caso julgado de uma decisão anteriormente produzida, que se harmonizam, inteiramente, com o processo penal, em cuja especificidade tem todo o cabimento a imposição de efetivar a certeza do direito e a prevenção do risco da decisão inútil, impedindo que se reproduza ou contradiga uma decisão já tornada definitiva, e, por essa via, garantir também o prestígio

dos tribunais, valores que colhem o seu fundamento nos princípios da confiança, da certeza e da segurança jurídicas, decorrentes da própria ideia de Estado de Direito, emergente do artigo 2º também da CRP. Na delimitação do conceito «*mesmo crime*», a que alude o citado preceito constitucional, estão em causa, não os factos abstratos configurados na lei, mera categoria legal, mas sim os factos concretos a que a lei atribui determinados efeitos jurídicos e que sejam invocados como fundamento da pretensão punitiva formulada em relação ao arguido. Em princípio, o caso julgado, a que subjazem os valores da segurança das decisões e da autoridade do Estado, cobre o deduzido e o dedutível, referindo-se esta expressão aos factos que, integrados embora nos fundamentos da pretensão punitiva anteriormente apreciada, não foram, por qualquer razão, trazidos à colação no respetivo processo, fazendo precluir todas as possíveis razões que poderiam ter sido aduzidas e não o foram, mas não podendo estender-se à fundamentação que, pura e simplesmente, não foi indicada, sem o poder ter sido, nem à reparação de uma ofensa ainda não contemplada na pretensão punitiva anteriormente julgada.

Carlos Pinto de Abreu
Cátia Moita Baião